

Pegar alteração 2016 com o cirinho.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAIARA**

**LEI Nº 340/2009, de 22 de Dezembro de 2009.**

**Altera o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério da Educação Básica da Prefeitura Municipal de Abaiara e dá outras providências.**

Faço saber que a Câmara Municipal de Abaiara, Estado do Ceará aprovou e eu, promulgo e sanciono a seguinte Lei.

**TÍTULO I**

**DAS PRELIMINARES**

**CAPÍTULO ÚNICO**

**Art. 1º** - Esta Lei reestrutura e reorganiza o Magistério Público Municipal de Abaiara - CE, nos termos do inciso V, do Artigo 206 da Constituição Federal e artigo 67 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e denominar-se-á Plano de Carreira, Cargos e Remuneração do Magistério Público Municipal de Abaiara - CE.

**Art. 2º** - Esta lei se aplica aos (as) profissionais do magistério público da Educação Básica que exercem atividades de docência, suporte pedagógico de sala de aula, direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, coordenação e orientação educacional.

**Art. 3º** - O Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração do Magistério (PCCR/MAG) tem como princípios, a profissionalização e a valorização dos(as) profissionais do magistério, tendo em vista a melhoria da qualidade de ensino e a melhoria da escola pública municipal, mantendo-se os seguintes princípios:

I - Ingresso exclusivamente em concurso público de provas e títulos adequado ao perfil profissional e orientado para assegurar a qualidade da educação;

II - Aplicação integral dos recursos vinculados à manutenção e



# ESTADO DO CEARÁ

## PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAIARA

Planejamento do ensino (art. 69, §§ 5º e 6º da LDB) e a destinação de pessoal qualificado para pagamento dos integrantes do magistério;

IV - Remuneração condigna aos(as) profissionais do magistério, com valores não inferiores aos valores correspondentes ao Piso Salarial Profissional Nacional, nos termos da Lei nº. 11.738, de 2008;

V - Progressão salarial na carreira baseada na experiência e aperfeiçoamento profissional;

VI - Fixação de jornada de trabalho preferencialmente em tempo integral, sendo presente a destinação de parte desta ao trabalho coletivo e à formação continuada, observado, ainda, o limite de 80% (oitenta por cento) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os(as) educandos(as);

VII - Garantia de apoio técnico e financeiro que visem melhorar as condições de trabalho dos(as) integrantes do magistério e a diminuir a incidência de afastamentos profissionais.

**Art. 4º** - São parte integrante desta lei os seguintes anexos:

I - ESTRUTURA E COMPOSIÇÃO DE QUADRO DE PESSOAL DO MAGISTÉRIO - QUALIFICAÇÃO EXIGIDA PARA O INGRESSO;

II - ESTRUTURA E COMPOSIÇÃO DE QUADRO DE PESSOAL DO MAGISTÉRIO - Professor Infantil;

III - ANEXO III- ESTRUTURA E COMPOSIÇÃO DE QUADRO DE PESSOAL DO MAGISTÉRIO - Professor Regente;

IV - ESTRUTURA E COMPOSIÇÃO DE QUADRO DE PESSOAL DO MAGISTÉRIO - Professor Titular;

V - GRATIFICAÇÕES TEMPORARIAS;

### TÍTULO II

#### DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

#### CAPÍTULO I

#### DOS CONCEITOS BÁSICOS

**Art. 5º** - Adota este Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério (PCOR/MAG) da Prefeitura Municipal de Abaiara, os seguintes conceitos:

I - Profissionais do magistério: É uma das categorias dos profissionais da educação, dada a especificidade da formação acadêmica bem como à função na escola;



# ESTADO DO CEARÁ

## PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAIARA

aplica-se àqueles(as) que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência.

### CAPÍTULO II DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

#### Seção I Da Constituição

**Art. 6º** - O Quadro do Magistério Público Municipal de Abaiara-CE, conforme previsto nesta Lei, é constituído de cargos de carreira integrados em classes e cargos isolados, conforme anexo I desta Lei.

**Art. 7º** - O exercício da docência na carreira do magistério exige como qualificação mínima:

I - Ensino Médio completo, na modalidade normal, para a docência na Educação Infantil e nas cinco primeiras séries do Ensino Fundamental;

II - Ensino Superior em curso de licenciatura, de graduação plena, com habilitação específica em área própria, para a docência em áreas de Educação Básica de preferência nas séries finais do Ensino Fundamental;

III - Formação Superior em área correspondente e complementação nos termos da legislação vigente, para a docência em áreas específicas das séries do Ensino Fundamental.

§1º - O exercício das demais atividades do magistério de que trata o artigo 6º desta lei, exige como qualificação mínima o curso de Pedagogia, em nível de Graduação ou Pós-graduação, nos termos do art. 64 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

**Art. 8º** - Os cargos em comissão e as funções gratificadas são atribuídos aos (as) profissionais do magistério, quando designados para o exercício de atividades de suporte pedagógico, cuja complexidade exige retribuição pecuniária especial, cujo vencimento, tratada em lei específica.

**Parágrafo Único**-A formação de profissionais para administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional para a educação básica, será feita em curso de graduação em pedagogia ou em nível de pós-graduação, a critério da instituição de ensino, garantida nesta formação, a base comum nacional.



ESTADO DO CEARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAIARA**

**TÍTULO III**  
**DO PROVIMENTO DOS CARGOS, DA JORNADA DE TRABALHO, DA**  
**REMUNERAÇÃO E AFINS.**  
**DOS CONCEITOS BÁSICOS**

**Art. 9º - Adota este Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério (PCCR/MAG) da Prefeitura Municipal de Abaiara os seguintes conceitos:**

I - Profissionais do magistério: É uma das categorias dos profissionais da educação e, dada a especificidade da formação acadêmica, como a função na escola, aplica-se àqueles(as) que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, em exercício na profissão.

II - Docência: é o ato e a ação laboral de ensinar executados pelo(a) profissional do magistério.

III - Suporte Pedagógico: denomina as atividades complementares à docência, executadas por profissionais com formação específica para o magistério.

IV - Cargo público: é o instituído em caráter definitivo em qualquer administração pública, com atribuições e responsabilidades específicas e que deve ser ocupado por pessoas egressas em concurso público, provas e títulos, observado o requisito de formação profissional.

V - Titulação: diz respeito ao nível de formação e aos títulos acadêmicos conferidos à pessoa do(a) profissional, que o(a) qualifica para o cargo, emprego ou função pública, além de constituir componente para a progressão do(a) servidor(a) público(a).

VI - Carreira do Magistério: Conjunto de classes da mesma natureza funcional, hierarquizadas segundo o grau de responsabilidade e complexidade das atribuições a elas inerentes, para desenvolvimento do profissional do magistério em linha ascendente de valorização.

VII - Classe: Divisão básica da carreira, contendo determinado número de cargos de provimento efetivo de mesma denominação e atribuições idênticas, agrupados, segundo a natureza e complexidade das atribuições e da habilitação profissional exigida.

VIII - Referência: Posição do(a) profissional do magistério dentro da classe que permite identificar a situação do(a) ocupante quanto à referência hierárquica e o vencimento do cargo;

IX - Vencimento: é a base da remuneração dos(as) servidores(as) sobre a qual incidem quaisquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.



ESTADO DO CEARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAIARA**

**TÍTULO III**  
**DO PROVIMENTO DOS CARGOS, DA JORNADA DE TRABALHO, DA**  
**REMUNERAÇÃO E AFINS.**  
**DOS CONCEITOS BÁSICOS**

**Art. 9º** - Adota este Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério (PCCR/ MAG) da Prefeitura Municipal de Abaiara os seguintes conceitos:

I - Profissionais do magistério: É uma das categorias dos profissionais da educação e, dada a especificidade da formação acadêmica, como à função na escola, aplica-se àqueles(as) que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, em exercício na profissão.

II - Docência: é o ato e a ação laboral de ensinar executados pelo(a) profissional do magistério.

III - Suporte Pedagógico: denomina as atividades complementares à docência, executadas por profissionais com formação específica para o magistério.

IV - Cargo público: é o instituído em caráter definitivo em qualquer administração pública, com atribuições e responsabilidades específicas e que deve ser ocupado por pessoas egressas em concurso público, provas e títulos, observado o requisito de formação profissional.

V - Titulação: diz respeito ao nível de formação e aos títulos acadêmicos conferidos à pessoa do(a) profissional, que o(a) qualifica para o cargo, emprego ou função pública, além de constituir componente para a progressão do(a) servidor(a) público(a).

VI - Carreira do Magistério: Conjunto de classes da mesma natureza funcional, hierarquizadas segundo o grau de responsabilidade e complexidade das atribuições a elas inerentes, para desenvolvimento do profissional do magistério em linha ascendente de valorização.

VII - Classe: Divisão básica da carreira, contendo determinado número de cargos de provimento efetivo de mesma denominação e atribuições idênticas, agrupados, segundo, a natureza e complexidade das atribuições e da habilitação profissional exigida.

VIII - Referência: Posição do(a) profissional do magistério dentro da classe que permite identificar a situação do(a) ocupante quanto à referência hierárquica e o vencimento do cargo;

IX - Vencimento: é a base da remuneração dos(as) servidores(as) sobre a qual incidem quaisquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.



## ESTADO DO CEARÁ

# PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAIARA

X - Remuneração: representa o conjunto pecuniário ao qual o(a) servidor(a) efetivo(a) ou temporário(a) tem direito como contraprestação ao trabalho expresso e realizado mediante convênio com a administração pública. Engloba o vencimento (ou salário), gratificações e quaisquer outras vantagens na forma de pecúnia.

XI - Abono: espécie de gratificação de caráter discricionário, eventual e condicional.

XII - Desvio de função: denomina os(as) que deixam de exercer provisoriamente as funções profissionais atinentes ao cargo.

XIII - Progressão Horizontal: é o deslocamento do(a) ocupante de cargo do magistério de uma referência para outra superior dentro de uma mesma classe, em decorrência do computo de tempo de serviço público municipal;

XIV - Progressão Vertical: é o deslocamento do(a) ocupante do magistério de uma classe para outra superior proveniente de promoção ou titulação.

**Art. 10** - O ingresso na carreira do Magistério Público de Abaiara dá-se exclusivamente por concurso público de provas e títulos, ingressando na referência inicial de cada classe.

§1º - Os requisitos para provimento de cargos na Carreira do Magistério são estabelecidos no Anexo I desta Lei.

§2º - A comprovação da titulação ou habilitação exigida para o exercício do cargo é condição para nomeação do(a) profissional do magistério.

**Art. 11** - O prazo de validade do concurso público será de até 02 (dois) anos, a contar da data de sua homologação, podendo ser prorrogado por igual período.

**Art. 12** - Os concursos públicos serão realizados pela Prefeitura Municipal por instituição especializada contratada mediante licitação e reger-se-ão por instruções especiais contidas nos respectivos editais.

**Art. 13** - O estágio profissional do Magistério público Municipal é o período de 03 (três) anos, de efetivo exercício no cargo, durante o qual serão avaliados os requisitos necessários à confirmação do servidor no cargo de provimento efetivo para o qual foi nomeado.

§ 1º - Constituem indicadores para a avaliação do servidor durante o estágio probatório:

- I - Responsabilidade;
- II - Assiduidade;
- III - Pontualidade;
- IV - Disciplina;
- V - Produtividade;



ESTADO DO CEARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAIARA**

VI - Capacidade de iniciativa.

§ 2º - Contar-se-á para fins de cumprimento do lapso temporal do estágio probatório, o período em que o servidor vier a ocupar funções ou cargos em comissão, nomeados pela Administração Municipal, em razão do interesse público.

§3º - O estágio probatório ficará suspenso durante as licenças e afastamentos não remunerados, e será retomado a partir do término do impedimento.

Art. 14 - Cabe à Secretaria Municipal de Educação de Abaiara, garantir os meios necessários para acompanhamento e avaliação especial de desempenho dos(as) servidores(as) em estágio probatório.

Parágrafo único - Caberá também a Secretaria de Educação de Abaiara conceder e implantar uma única forma de avaliação especial de desempenho, que trate de maneira isonômica todos (as) aqueles(as) que se encontrarem em estágio probatório.

Art. 15 - A jornada de trabalho dos(as) ocupantes de cargos do magistério é de 20 (vinte) horas semanais por concurso público.

§1º - A jornada semanal de trabalho do(a) professor(a) de educação básica em função docente de 40 (quarenta) horas semanais, a partir de fevereiro de 2010, será distribuída da seguinte forma:

- a) 32 (trinta e duas) horas/aulas de atividades de interação com os educandos(as), denominadas horas de regência de classe (32) horas de aula;
- b) 8 (oito) horas/aulas destinadas as atividades pedagógicas, denominadas horas de atividades extra classe.

→ §2º - A ampliação temporária e/ou definitiva da carga horária do profissional de educação é até o limite máximo de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho e será concedida através de ato administrativo do Chefe do Poder Executivo.

→ § 3º - O professor em regime de ampliação de carga horária por período mínimo de dez anos ininterruptos, terá assegurado o direito à efetivação da sua jornada de trabalho, tendo em vista ao princípio da estabilidade econômica.

Art. 16 - Caberá à Direção Escolar organizar, juntamente com o Conselho Escolar, o cumprimento das horas semanais de regência de classe, aulas coletivas e planejamento pedagógico, sendo a confecção da Folha de Registro efetuada a partir de tais registros.

Art. 17 - A duração do módulo de hora/aula, quando da regência de sala será de 50 minutos, sendo para tanto, preservada a carga-horária anual do(a) aluno(a) e o quantitativo de dias letivos legalmente exigidos, podendo o tempo destinado ao recreio compor esta carga-horária, desde que conste na Proposta Pedagógica da unidade de ensino.



## ESTADO DO CEARÁ

# PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAIARA

§1º - O(a) professor(a) em regência de sala tem obrigação de cumprir o número de horas/aula definido pelo calendário escolar, devendo recuperá-la quando, por motivo de força maior, estiver impossibilitado de comparecer à unidade de ensino, não ocorrendo desse modo quaisquer ônus ao(a) servidor(a).

§2º - A recuperação das eventuais faltas justificadas poderá ocorrer mediante atividade extra-sala, desde que os(as) aluno(as) não tenham tido prejuízo na sua carga horária.

§3º - As atividades escolares não se realizam exclusivamente na sala de aula, mas em outros locais adequados a trabalhos teóricos e práticos, compreendendo leituras, pesquisas ou atividades em grupo, treinamento e demonstrações, contato com o meio ambiente e com as demais atividades humanas de natureza cultural e artística, visando à plenitude da formação de cada aluno(a).

Art. 18 - Os demais cargos compreendidos por esta Lei deverão também recuperar suas faltas justificadas em seus respectivos locais de trabalho, incidindo desconto quando não recuperadas.

Art. 19 - Cabe à Secretaria de Educação de Abaiara elaborar o calendário letivo anual contemplando a distribuição da carga horária de forma a não coincidir com os sábados.

Art. 20 - A referência inicial (ref. 1) da Classe I do cargo de Professor Infantil (Anexo II), ou seja, profissionais com 3º Pedagógico, com carga horária de 40 horas semanais, nunca será inferior ao Piso Salarial Nacional do Magistério Público, este instituído pela Lei Federal Nº 11.738 de 16 de julho de 2008, conforme artigo 2º da referida Lei.

§1º - A construção da Tabela Vencimental dar-se-á a partir do estabelecimento do vencimento correspondente à referência inicial da Classe I do cargo de Professor Infantil (3º Pedagógico), com carga horária de 40 horas semanais, respeitados os critérios descritos no Art. 26 desta Lei.

§2º - A relação entre a primeira e a última referência de vencimento da carreira será fixada visando assegurar a valorização social do trabalho.

Art. 21 - Os valores dos vencimentos dos(as) profissionais do magistério para a jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais são os estabelecidos no Anexo II, III e IV desta lei, sendo empregada a proporcionalidade devida para cálculo do vencimento de outras jornadas.

§1º - Os(as) servidores(as) enquadrados(as) neste Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério (PCCR/MAG), terão seus vencimentos corrigidos anualmente, em conformidade ao valor do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

§2º - Poderá, também, o reajuste do vencimento ser devido a acréscimos em repasses do FUNDEB, desde que atendidos os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, podendo ser superado o valor estabelecido como piso nacional.



## ESTADO DO CEARÁ

# PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAIARA

**Art. 22** - A remuneração dos integrantes da carreira do Magistério é composta pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias, nos termos da presente lei.

**Parágrafo Primeiro** - Fica garantida a remuneração dos (as) profissionais do magistério municipal integrantes do Conselho Municipal de Educação, do Conselho do FUNDEB, desde que suas ausências sejam justificadas perante à Secretaria de Educação, atentando-se à necessidade de apresentação de agenda prévia das reuniões de trabalho.

**Art. 23** - A retribuição pecuniária do(a) titular do cargo, por hora suplementar de trabalho, corresponde a 100% (cem por cento) do valor da hora/ aula fixado para a sua jornada de trabalho, de acordo com a classe e referência em que estiver enquadrado(a) o(a) servidor(a).

**Parágrafo único** - Para efeito do cálculo da retribuição mensal da carga horária suplementar de trabalho, é considerado o mês como de 4 (quatro) semanas e meia.

**Art. 24** - Será devida Gratificação de Deslocamento (GD) quando não ofertado transporte adequado pela Administração Municipal para o exercício das atividades profissionais do(a) docente ou ocupante de cargo de suporte pedagógico.

**§1º** - Caberá a Secretaria da Educação Básica do município publicar Anualmente, relação de professores beneficiados com a Gratificação de Deslocamento (GD) com a respectiva distancia da residência para a unidade escolar.

I - Do julgamento das localidades pelo critério de dificuldade de acesso;

II - Da distância percorrida pelo(a) servidor(a) para o exercício da profissão e sua residência.

**§2º** - Os valores a serem auferidos pelo(a) servidor(a) constarão no anexo V desta lei.

**§3º** - Considera-se distância, o trecho percorrido de ida e volta, não sendo os mesmos utilizados como somatório.

**§4º** - Poderão perceber a GD, os(as) ocupantes dos cargos comissionados/funções gratificadas que desempenharem suas atividades em unidades escolares municipais da zona rural.

**Art. 25** - A percepção da Gratificação de Deslocamento prevê para sua bonificação a apresentação de comprovante de residência do(a) servidor(a).

**Art. 26** - Caberá a Secretaria da Educação Básica do município publicar Anualmente, relação de professores beneficiados com a Gratificação de Desempenho Profissional Docente (DPD) e a Gratificação de Produtividade Educacional (GPE) com a respectiva classificação do IDEB por escola e quantidade de alunos por professor.

**§1º** - A constatação de fraudes ou má fé na comprovação de residência



## ESTADO DO CEARÁ

# PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAIARA

originará processo administrativo, podendo se comprovados tais fatos incidir na devolução dos valores recebidos de forma corrigida, bem como aplicação de outras sanções previstas em Lei.

**Art. 27** - Ao final do curso de Pós-Graduação, Mestrado ou doutorado, e ou Licenciatura Plena o(a) servidor(a) deverá encaminhar ao órgão responsável pela Gestão de Recursos Humanos na Prefeitura cópia autenticada ou original dos seguintes documentos:

- I – Diploma ou certificado de conclusão do curso;
- II – Histórico escolar.

**Parágrafo Único** - A partir da apresentação ao Órgão de Gestão de Recursos Humanos da Prefeitura ou da Secretaria Municipal de Educação, por requerimento formal, dirigido ao(a) titular do órgão, com a anexação dos documentos comprobatórios, o(a) servidor(a) ocupante dos cargos relacionados nesta lei será automaticamente promovido para primeira referência da classe correspondente ao sua habilitação, incluída automaticamente em folha de pagamento do mês subsequente.

**Art. 28** – O(a) profissional do magistério que se afastar para fins de capacitação profissional terá os seguintes limites de prazos de afastamento:

- I – Até 3 (três) anos para o Mestrado;
- II – Até 4 (quatro) anos para o Doutorado;
- III – Até 6 (seis) anos para o Mestrado e Doutorado se cursados concomitantemente.

**§1º** - Os afastamentos compreendem exclusivamente os incisos I, II, e III, sendo concedidos somente para servidores(as) efetivos(as), necessariamente com estágio probatório cumprido, em áreas afins a sua atuação no magistério, cabendo ao Secretário de Educação do Município emitir decisão sobre o preito.

**§2º** - Inicialmente o afastamento será concedido por 1 (um) ano, e poderá ser prorrogado, anualmente, até o limite máximo, levando-se em conta os relatórios circunstanciados de atividades realizadas pelo(a) servidor(a).

**§3º** - Expirado o prazo de afastamento estabelecido por esta lei, fica determinado que o(a) servidor(a) retorne às suas atividades, ficando obrigado a permanecer no mínimo por igual período ao que ficou afastado(a).

**§4º** - O(A) servidor(a) beneficiado(a) pelo mecanismo do afastamento que não venha a reassumir suas funções, deverá obrigatoriamente ressarcir aos cofres públicos municipais o montante investido, equivalente ao período efetivo de afastamento.

**§ 5º** – O(a) profissional do magistério, liberado(a) para fins de capacitação profissional, conforme discriminado no art. 47, obrigará-se ao envio sistemático e semestral, de relatório circunstanciado do andamento do curso, para avaliação e acompanhamento pelo setor competente da Secretaria Municipal de Educação.



# ESTADO DO CEARÁ

## PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAIARA

### TITULO IV Da Acumulação de Cargos

**Art. 29** – A acumulação remunerada de cargos para os profissionais do magistério, observada em qualquer caso, a compatibilidade de horários, somente será permitida nos casos previstos no art. 37, inciso XVI, alíneas A e B, da Constituição Federal.

**Parágrafo único** - Verificada em processo administrativo acumulação proibida de cargos, e provada a boa fé o funcionário optará por um dos cargos, senão o fizer dentro de 15 (quinze) dias, será demitido de qualquer deles, a critério do Prefeito Municipal.

### TITULO V

#### DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO E SUA REMUNERAÇÃO, DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL, DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO, DAS VANTAGENS, DO TEMPO DE SERVIÇO E DOS AFASTAMENTOS

##### Capítulo I Da Carreira

**Art. 30** – A Carreira do Quadro do Magistério do Município de Abaiara – CE será constituída em classes docentes e de suporte pedagógico, em conformidade com a presente lei.

##### Capítulo II Da Remuneração

**Art. 31** – Define-se como PISO MUNICIPAL DO MAGISTÉRIO para os profissionais de educação básica de nível médio na modalidade normal ou equivalente, com regime de 20(vinte) horas semanais e/ou 40(quarenta), a remuneração estabelecida para ingresso por concurso público, nos seguintes termos:

CARGO	CLASSE	REFERÊNCIA INICIAL	PISO SALARIAL 20 HORAS	PISO SALARIAL 40 HORAS
Professor Infantil	I	1	515,00	1.030,00
Professor Regente	I	1	515,00	1.030,00
Professor Titular	1	1	608,00	1.216,00



# ESTADO DO CEARÁ

## PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAIARA

**Parágrafo Único** - O profissional de educação fará jus, ainda, às vantagens pecuniárias temporárias, conforme estabelece os Anexos V, parte integrante desta lei.

**Art. 32** - Os reajustes salariais subsequentes dos integrantes do quadro do Magistério Público Municipal, deverão serem concedidos a partir da publicação desta lei, anualmente, sempre por meio de lei específica.

### Capítulo II Da Ascensão Funcional

**Art. 33** - A Ascensão Funcional é a passagem do integrante do cargo do magistério para o nível de retribuição superior da classe e referencia imediata a qual pertence, mediante apresentação da habilitação para a referencia subsequente, e dar-se-á através das seguintes modalidades:

I. Pela via acadêmica

**Parágrafo Único** - A Ascensão funcional prevista no inciso acima, será aplicada a todos os integrantes do quadro efetivo do magistério.

### Da Ascensão Funcional pela Via Acadêmica

**Art. 34** - A ascensão funcional pela via acadêmica, será concretizada mediante enquadramento automático em níveis de retribuição superiores àquele em que o servidor se encontrava, dispensados quaisquer interstícios de tempo ou cumprimento de estágio probatório, mediante apresentação de requerimento e da cópia respectiva do diploma ou certificado comprobatório de conclusão de cursos a nível de graduação, pós-graduação, mestrado ou doutorado, devidamente autenticados em cartório, esta ascensão será dentro do cargo em que ocupa.

### Capítulo IV Dos Programas de Desenvolvimento Profissional

**Art. 35** - A Prefeitura Municipal de Abaiara - CE, no cumprimento do disposto nos artigos 67 e 87 da Lei Federal n.º 9394/96, implementará programas de desenvolvimento e aperfeiçoamento para os profissionais do magistério em exercício, através de cursos de capacitação e atualização no serviço.

§ 1º - Os programas de que trata o *caput* deste artigo poderão ser ministrados em parceria com instituições que desenvolvam atividades na área.

§ 2º - Estes programas deverão levar em consideração as prioridades das áreas curriculares, a situação funcional dos professores e a atualização de metodologias diversificadas, inclusive as que utilizam recursos de educação à distância.



# ESTADO DO CEARÁ

## PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAIARA

- VIII. Afastamento por exigência judiciária ou de outro encargo público;
- IX. Adoção de menor pelo período de 180 (cento e oitenta) dias para a mulher, a contar da apresentação da sentença judicial.
- X. Recesso escolar de acordo com as exigências do calendário;
- XI. Licença remunerada por motivo de doença em pessoa da família ascendente ou descendente, direto, em primeiro grau, ou tutelado legal: pelo período de até 120 (cento e vinte) dias, podendo ser prorrogado em caso de extrema necessidade.
- XII. Afastamento compulsório como medida profilática, enquanto perdurar essa condição, a juízo da autoridade sanitária competente;
- XIII. Licença por acidente do trabalho e quando atacado por doença profissional;
- XIV. Licença para tratamento da própria saúde, quando devidamente comprovada através de laudo médico fornecido ou ratificado pela Secretaria Municipal de Saúde;
- XV. Comparecimento nos dias em que estiver comprovadamente realizando provas de exame vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior;
- XVI - Afastamento em virtude de freqüência em curso de pós-graduação, mestrado ou doutorado, desde que devidamente autorizado pela Secretaria de Educação do Município.
- XVII - Licença para o exercício de mandato classista, junto a Federação, Confederação ou Sindicato representativo da categoria profissional.
- XVIII - Licença para o exercício de atividade política, a partir da data do registro da candidatura até o 5º (quinto) dia seguinte ao do pleito eleitoral.

### Capítulo VII

#### Dos Afastamentos

**Art. 39** – Os integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal poderão afastar-se do exercício do cargo, respeitado o interesse da Administração Pública, nas seguintes situações:

- I. Prover cargos em comissão;
- II. Exercer atividades inerentes ou correlatas ao Magistério em cargos ou funções nas unidades, entidades conveniadas ou órgãos da educação no município;
- III. Participar de congressos, simpósios ou similares, referentes à educação e ao magistério.



## ESTADO DO CEARÁ

# PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAIARA

§ 1º – Consideram-se atividades correlatas ao Magistério, àquelas relacionadas com a docência em outras modalidades de ensino, bem como as de natureza técnica relativa ao desenvolvimento de estudos, planejamentos, pesquisas, supervisão e orientação em currículos, administração escolar, orientação educacional, capacitação de docentes, direção, assessoramento e assistência técnica pedagógica.

§ 2º – Consideram-se atribuições inerentes ao magistério, aquelas que são próprias do Quadro do Magistério.

§ 3º – O afastamento previsto no inciso I, acima, será concedido sem prejuízo de vencimentos, devendo o docente substituto cumprir regime de trabalho semanal do titular, percebendo vencimentos compatível com o nível de habilitação ocupado.

§ 4º – O afastamento previsto no inciso Iii, acima, será concedido sem prejuízo de vencimentos e das demais vantagens do cargo, desde que devidamente autorizado pela Secretaria Municipal de Educação.

**Art. 40** – Os afastamentos em virtude de transferências para outros órgãos ou funções fora da Rede Municipal de Ensino e da própria Secretaria Municipal de Educação, serão concedidos ao servidor estável com prejuízo de vencimentos e demais vantagens do cargo, devendo a respectiva remuneração do profissional do magistério ser paga pelo órgão cedido.

**Art. 41** – Ao integrante do Quadro Permanente do Magistério Público Municipal poderá ser concedida pela Secretaria Municipal de Educação, após 3 (três) anos de efetivo exercício e com prejuízo de seus vencimentos e demais vantagens, licença de até 2 (dois) anos para tratar de interesses particulares, podendo ser prorrogada por igual período.

§ 1º – O requerente deverá aguardar em exercício o deferimento do pedido de licença, sob pena caracterização de abandono de cargo.

§ 2º - Será negada a licença quando inconveniente o interesse da administração.

§ 3º - Quando o interesse público o exigir, a licença poderá ser cassada a juízo do Prefeito ou do Secretário de Educação do Município, devendo neste caso o funcionário reassumir o emprego em 30 (trinta ) dias a contar da ciência do ato.

§ 4º – O integrante do Quadro do Magistério Público Municipal, no uso deste benefício, poderá, a qualquer tempo, desistir da licença e reassumir o exercício de seu cargo de imediato.



# ESTADO DO CEARÁ

## PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAIARA

### TÍTULO VI DAS SUBSTITUIÇÕES, DAS FÉRIAS E DA VACÂNCIA DE CARGOS

#### CAPÍTULO I DAS SUBSTITUIÇÕES

**Art. 42** – Observados os requisitos e disposições legais vigentes, haverá substituições durante o impedimento legal e temporário dos docentes e dos profissionais da educação de suporte pedagógico.

§ 1º – A substituição de docentes, será exercida mediante contratação em caráter temporário, na forma legal, pelo poder público municipal através da Secretaria Municipal de Educação.

**Art. 43** – As funções consideradas de suporte pedagógico comportarão substituição nos afastamentos legais, atendido o interesse da Administração.

#### CAPÍTULO II DAS FÉRIAS

**Art. 44** – Aos docentes que estiverem no efetivo exercício de suas atividades no Magistério Público Municipal, após um ano de serviço, serão concedidos 30 (trinta) dias de férias anuais no mês de julho e 15 (quinze) dias de recesso no mês de janeiro.

**Art. 45** – Os ocupantes de cargo de suporte pedagógico, no desempenho de suas atividades específicas, após um ano de serviço, gozarão de 30 (trinta) dias de férias anuais conforme escala previamente estabelecida a ser elaborada pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º - O profissional do magistério ou titular de cargo de assessoramento, cuja função for considerada indispensável ao serviço público e não puder se afastar da atividade durante o período de férias, deverá receber indenização correspondente à razão de um mês da respectiva remuneração.

§ 2º - Para fins de concessão da indenização de férias a que alude o § 1º, deste artigo, deverá o Secretário de Educação do Município certificar previamente a essencialidade e necessidade do serviço.

#### CAPÍTULO III DA VACÂNCIA DE CARGOS OU DE FUNÇÕES DOCENTES

**Art. 46** – A vacância de cargos e de funções docentes do Quadro do Magistério ocorrerá nas hipóteses de exoneração, dispensa e falecimento, nos termos da legislação vigente ou por força desta Lei.

**Art. 47** – A dispensa das funções docentes dar-se-á quando:

- I. For provido o cargo de natureza docente;

(500,00)



# ESTADO DO CEARÁ

## PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAIARA

- II. Da reassunção do titular do cargo;
- III. A pedido do interessado;
- IV. Expirar-se o prazo da contratação.

### TÍTULO VII

#### DOS DIREITOS E DEVERES DO MAGISTÉRIO, DAS PENALIDADES E DA APOSENTADORIA

##### CAPÍTULO I DOS DIREITOS E DEVERES

###### Seção I Dos Direitos

**Art. 48** – Além dos previstos em outras normas, são direitos dos integrantes do Quadro do Magistério:

- I. ter ao seu alcance informações educacionais e outros instrumentos didáticos, bem como contar com assistência técnico-pedagógica que auxilie e estimule a melhoria de seu desempenho profissional e a ampliação de seus conhecimentos;
- II. ter assegurada, nos termos desta Lei, a oportunidade de freqüentar cursos de aperfeiçoamento e treinamento que visem a melhoria de seu desempenho e aprimoramento profissional;
- III. participar das deliberações que afetam a vida e as funções da unidade escolar e o desenvolvimento eficiente do processo educacional, nas oportunidades previstas em lei ou regulamento e nos foros de sua competência;
- IV. contar com um sistema permanente de orientação e assistência que estimule e contribua para um melhor desempenho de suas atribuições;
- V. participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares;
- VI. dispor de condições de trabalho que permitam dedicação às suas tarefas profissionais e propiciem a eficiência e eficácia do ensino;
- VII. reunir-se na unidade escolar para tratar de assuntos da categoria e de educação em geral, sem prejuízo das atividades escolares desde que a Secretaria Municipal de Educação esteja informada;
- VIII. ter a liberdade de escolha e de utilização de materiais, de procedimentos didáticos e de instrumentos de avaliação do processo ensino-aprendizagem, dentro dos princípios psicopedagógicos, objetivando alicerçar o respeito à pessoa humana e a construção do bem comum, sem comprometer a linha pedagógica adotada;
- IX. gozar 30 (trinta) dias de férias anuais



# ESTADO DO CEARÁ

## PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAIARA

### Seção II Dos Deveres

**Art. 49** – Além dos deveres comuns aos servidores municipais, cumpre aos membros do Quadro do Magistério Municipal, no desempenho de suas atividades:

- I. preservar os princípios, os ideais e os fins da Educação através do desempenho profissional;
- II. participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
- III. elaborar e cumprir o plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
- IV. estabelecer estratégias de recuperação para aluno de menor rendimento;
- V. ministrar os dias letivos e hora estabelecidas, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desempenho profissional;
- VI. colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade;
- VII. empenhar-se na educação integral do aluno, inculcando-lhe o espírito de solidariedade humana, de justiça e cooperação, o respeito às autoridades constituídas e o amor à pátria;
- VIII. respeitar a integridade moral do aluno;
- IX. desempenhar atribuições, funções e cargos específicos do magistério com eficiência, zelo e presteza;
- X. manter o espírito de colaboração com a equipe da escola e da comunidade em geral, visando a construção de uma sociedade democrática;
- XI. conhecer e respeitar as Leis;
- XII. ser assíduo e pontual, comunicando com antecedência suas ausências, e na impossibilidade justificando no primeiro dia de retorno ao trabalho;
- XIII. participar ativamente como integrante do Conselho Municipal de Educação e dos Conselhos de Escola, quando eleito para tal;
- XIV. manter a direção da Unidade Escolar ou a Secretaria Municipal de Educação Infantil e Fundamental informada sobre o desenvolvimento do processo educacional, expondo suas críticas e apresentando sugestões para a sua melhoria, através de seu superior imediato;
- XV. buscar o seu constante aperfeiçoamento profissional através de participação em cursos, reuniões, seminários, sem prejuízo de suas funções;
- XVI. cumprir as ordens superiores e comunicar à direção da Unidade Escolar ou Secretaria Municipal de Educação, de imediato, todas



# ESTADO DO CEARÁ

## PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAIARA

- as irregularidades de que tiver conhecimento no local de trabalho;
- XVII. respeitar o aluno como sujeito do processo educacional e comprometer-se com a eficácia de seu aprendizado, e, não submetê-lo à situação humilhante ou degradante;
  - XVIII. zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação dos educadores;
  - XIX. participar do processo de planejamento, execução e avaliação e de todas as atividades inerentes e correlatas ao processo de ensino-aprendizagem;
  - XX. tratar de maneira igual a todos os alunos, pais, funcionários e servidores do Quadro do Magistério;
  - XXI. abster-se do cigarro na presença do aluno e dentro da escola;
  - XXII. impedir toda e qualquer manifestação de preconceito social, racial, religioso e ideológico;
  - XXIII. acatar as decisões do Conselho de Escola, observando a legislação vigente.

### CAPÍTULO II

#### DAS PENALIDADES E DA APOSENTADORIA

##### Seção I

##### Das Penalidades

**Art. 50** – Aos integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal serão aplicadas, no que não conflitar com esta Lei, as penalidades previstas para os demais servidores municipais.

**Art. 51** – O profissional do magistério, assegurado o contraditório e a ampla defesa em processo administrativo, poderá ser demitido no interesse do serviço público, nos seguintes casos:

- I. incontinência de conduta ou mau procedimento;
- II. negociação habitual por conta própria ou alheia;
- III. condenação criminal, passada em julgado, caso não tenha havido suspensão da execução da pena;
- IV. desídia no desempenho das respectivas funções;
- V. embriaguez habitual ou em serviço;
- VI. ato de indisciplina ou de insubordinação;
- VII. abandono de emprego por mais de trinta dias;
- VIII. ato lesivo da honra ou da boa fama praticado no serviço contra qualquer pessoa, ou ofensas físicas, nas mesmas condições, salvo em caso de legítima defesa ou morais, própria ou de outrem;
- IX. prática constante de jogos de azar;
- X. Ineficiência.



# ESTADO DO CEARÁ

## PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAIARA

**Parágrafo Único** – Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos incisos deste artigo, o superior imediato, representará à autoridade competente, para a adoção dos procedimentos pertinentes.

### **Seção II** **Da Aposentadoria**

**Art. 52** – Os integrantes do quadro do Magistério, serão aposentados na forma e nos casos previstos na Constituição Federal, e ao passarem a inatividade, terão seus proventos definidos de acordo com a Lei Previdenciária vigente.

## **TÍTULO VIII** **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS**

### **CAPÍTULO I** **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 53** – Os professores readaptados de função, por razões de saúde, definidas em laudo médico, não sofrerão prejuízo de remuneração, inclusive a referência de classe e nenhum tipo de discriminação e exclusão, devendo o pagamento da sua remuneração ser feito à conta da verba dos 60% (sessenta por cento) dos recursos do FUNDEB.

§ 1º – Os professores readaptados de função exercerão as funções de apoio pedagógico, nas salas de multi-meios, bibliotecas, salas de leitura, recreação e afins.

§ 2º - A readaptação de que trata o caput deste artigo, deverá ser precedido de requerimento administrativo, devidamente instruído com a documentação pertinente, devendo ser submetido à apreciação da Procuradoria Geral do Município e decisão do Secretário de Educação do Município.

§ 3º - A readaptação de função se dará em caráter transitório, limitada sua extensão até o encerramento do ano letivo, devendo o professor apresentar no início de cada ano letivo novo requerimento devidamente acompanhado da documentação pertinente, a fim de se concluir a cerca da continuidade ou não da readaptação.

§ 4º - Os professores readaptados de função gozarão de todos os direitos garantidos neste PCCR.

**Art. 54º** - Caso no final do exercício financeiro haja saldo de reservas na rubrica mínima de 60%(sessenta por cento) do FUNDEB destinada ao pagamento de pessoal docente, o Chefe do Poder Executivo fará a distribuição do



# ESTADO DO CEARÁ

## PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAIARA

Saldo remanescente em forma de "abono natalino", proporcional aos professores em efetivo exercício de suas funções.

### CAPÍTULO II

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 55** - Fica garantido no processo de avaliação de desempenho do Estágio Probatório dos profissionais do magistério, a participação de 01 (um) representante do Conselho Municipal de Educação de Abaiara, na respectiva comissão instituída pelo poder público municipal, devendo a indicação do nome ser feita pelo referido sindicato.

**Art. 56** - Ao servidor eleito para cargos de direção ou representação junto a Federação, Confederação ou Sindicato representativo da categoria profissional do magistério público municipal, será garantido licença para o exercício do mandato, limitado a até dois servidores por entidade.

**Art. 57** - Ao servidor público integrante do quadro do magistério público municipal, é assegurado nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos:

I - de ser representado pelo Sindicato, inclusive como substituto processual;

II - de inamovibilidade do dirigente sindical, até 01 (um) ano após o final do mandato, exceto se a pedido;

III - de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembléia geral da categoria.

**Art. 58** - A licença para o exercício do mandato classista será concedida sem prejuízo da remuneração, pelo prazo do mandato, podendo ser prorrogada por uma única vez, no caso de reeleição do servidor.

**Art. 59** - Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprova a incompatibilidade entre o horário de trabalho e o da unidade escolar, sem prejuízo do exercício do cargo, devendo neste caso haver a devida compensação de horários.

**Art. 60** - Será concedido às servidoras municipais integrantes do quadro do magistério público municipal, mães de excepcionais, redução de 02 (duas) horas diárias, desde que devidamente comprovada por laudo médico, a condição de excepcional do filho.

**Art. 61** - Aplicam-se, subsidiariamente aos integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal, naquilo que não conflitar com a presente Lei, as disposições constantes da legislação municipal vigente.

**Art. 62** - As disposições desta Lei não se aplicam aos profissionais que integram o quadro de apoio das escolas municipais.



ESTADO DO CEARÁ  
ESTADO DO CEARÁ

## PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAIARA

**Art. 63** - entende-se como quadro de apoio das escolas municipais: auxiliares de serviços gerais, vigias, porteiros, secretários, agente administrativos e afins.

**Art. 64** - Fica o Poder Executivo autorizado a baixar os atos regulamentares necessários à execução da presente Lei.

**Art. 65** - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotação própria consignada em orçamento, suplementada, se necessário, na forma legal.

**Art. 66** - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de Janeiro de 2010, revogando-se as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Abaiara/CE, aos 22 dias do mês de Dezembro de ano de 2009.

  
FRANCISCO JOAQUIM SAMPAIO  
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DO CEARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAIARA**

**ANEXO I - ESTRUTURA E COMPOSIÇÃO DE QUADRO DE PESSOAL DO MAGISTÉRIO - QUALIFICAÇÃO EXIGIDA PARA O INGRESSO**

GRUPO OCUPACIONAL	CATEGORIA FUNCIONAL	CARREIRA	CARGO	CLASSE	REFERÊNCIAS	QUALIFICAÇÃO EXIGIDA PARA O INGRESSO
MAGISTÉRIO PÚBLICO	EDUCAÇÃO BÁSICA	DOCÊNCIA	Professor Infantil	I	1	Ensino Médio, com Curso de 3º Pedagógico (Curso Normal).
				II	2	
			Professor Regente	I	1	Ensino Médio, com Curso de 3º Pedagógico (Curso Normal).
				II	2	
			Professor Titular	I	1	
				II	2	
				III	3	Licenciatura Plena
			IV	4		



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAIARA**

**ANEXO II - ESTRUTURA E COMPOSIÇÃO DE QUADRO DE PESSOAL DO MAGISTÉRIO - Professor Infantil**

GRUPO OCUPACIONAL	CATEGORIA FUNCIONAL	CARREIRA	CARGO	CLASSE	EXIGENCIA MINIMA	REFERENCIAS	PISO 20 HORAS	PISO 40 HORAS
MAGISTÉRIO PÚBLICO	EDUCAÇÃO BÁSICA	DOCÊNCIA	Professor Infantil	I	Ensino Médio, com Curso de 3º Pedagógico (Curso Normal).	1	515,00	1.030,00
				II	Licenciatura Plena	2	537,00	1.074,00



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAIARA**

**ANEXO III - ESTRUTURA E COMPOSIÇÃO DE QUADRO DE PESSOAL DO MAGISTÉRIO - Professor Regente:**

GRUPO OCUPACIONAL	CATEGORIA FUNCIONAL	CARREIRA	CARGO	CLASSE	EXIGENCIA MÍNIMA	REFERENCIAS	PISC 20 HORAS	PISO 40 HORAS
MAGISTÉRIO PÚBLICO	EDUCAÇÃO BÁSICA	DOCÊNCIA	Professor Regente	I	Ensino Médio, com Curso de 3º Pedagógico (Curso Normal).	1	515,00	1.030,00
				II	Licenciatura Plena	2	537,00	1.074,00



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAIARA**

**ANEXO I V - ESTRUTURA E COMPOSIÇÃO DE QUADRO DE PESSOAL DO MAGISTÉRIO - Professor Titular**

GRUPO OCUPACIONAL	CATEGORIA FUNCIONAL	CARREIRA	CARGO	CLASSE	EXIGENCIA MÍNIMA	REFERENCIAIS	PISO 20 HORAS	PISO 40 HORAS
MAGISTÉRIO PÚBLICO	EDUCAÇÃO BÁSICA	DOCÊNCIA	Professor Titular	I	Licenciatura Plena	1	608,00	1.216,00
				II	Licenciatura Plena + Curso de Pós Graduação em Especialização	2	761,00	1.522,00
				III	Licenciatura Plena + Curso de Pós Graduação em Nível de Mestrado	3	866,00	1.732,00
				IV	Licenciatura Plena + Curso de Pós Graduação em Nível de Doutorado	4	1.006,00	2.012,00



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAIARA**

**Anexo V – GRATIFICAÇÕES TEMPORÁRIAS**

**GRATIFICAÇÃO DE DESLOCAMENTO**

CARGO	Cód.	DISTÂNCIA	ADICIONAL GD
Professor Infantil Professor Regente Professor Titular	1	Acima de 08 km da Escola	90,00

- **GD- GRATIFICAÇÃO DE DESLOCAMENTO**

**DESEMPENHO PROFISSIONAL DOCENTE**

CARGO	CLASSIFICAÇÃO	ADICIONAL – DPD
Professor Infantil Professor Regente Professor Titular	D	
	C	2% sobre vencimento-base
	B	3% sobre vencimento-base
	A	4% sobre vencimento-base

- **DPD – Desempenho Profissional Docente**
- **IDEB – Índice de Desenvolvimento da Educação Básica**
- **D – Classificação da escola no IDEB (até 4,0)**
- **C – Classificação da escola no IDEB (de 4,1 a 6,0)**
- **B – Classificação da escola no IDEB (de 6,1 a 8,0)**
- **A – Classificação da escola no IDEB (acima de 8,0)**
- **O percentual de DPD será temporariamente aplicado para o ano letivo subsequente e para todos os profissionais de educação básica lotados na escola classificada.**

**PRODUTIVIDADE EDUCACIONAL**

CARGO	Cód.	RELAÇÃO ALUNO/PROFESSOR	GPE
Professor Infantil Professor Regente Professor Titular	GPE 1	Até 25 alunos	
	GPE 2	De 26 a 35 alunos	2% do salário base
	GPE 3	Acima de 35 alunos	3% do salário base

- **Gratificação de Produtividade Educacional**



# ESTADO DO CEARÁ

## PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAIARA

### Capítulo V Das Vantagens

- Art. 36** – São vantagens dos integrantes efetivos do Quadro do Magistério:
- I. Gratificação de deslocamento (GD), pelo exercício em escola onde não for oferecido transporte regular pela administração, conforme anexo V desta Lei;
  - II. Desempenho Profissional Docente – (DPD), conforme anexo V desta Lei;
  - III. Gratificação de Produtividade Educacional – (GPE), conforme anexo V desta Lei;
  - IV. Serviço extraordinário, a razão de 100% (cem por cento) do valor da hora normal, quando convocado para prestar serviços de extrema necessidade.

### Capítulo VI Do Tempo de Serviço

**Art. 37** – O tempo de serviço dos docentes e demais servidores será contado em dias corridos para todos os fins e efeitos legais.

**Art. 38** – Serão considerados de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, os dias em que o integrante do Quadro do Magistério Público Municipal estiver afastado do serviço em virtude de:

- I. Férias;
- II. Casamento: até 8 (oito) dias a contar da ocorrência do fato;
- III. Falecimento: 8 (oito) dias do cônjuge, companheiros, filhos, enteados, pais ou irmãos, menor sobre guarda ou tutela, de avós, netos, sogros, padrastos e madrastas, genros e noras;
- IV. Licença paternidade: 5 (cinco) dias a contar do nascimento do filho(a);
- V. Licença gestante: 120 (cento e vinte dias) dias a contar da determinação médica;
- VI. Doação voluntária de sangue, desde que devidamente comprovada: 1 (um) dia a cada período de 12 (doze) meses;
- VII. Comparecimento a congressos, certames culturais, técnicos ou esportivos, treinamentos, cursos ou estágios de aperfeiçoamento, quando previamente e devidamente autorizados pela Secretaria Municipal de Educação;